

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 23 DE DEZEMBRO 1996.

Dispõe sobre a elevação da composição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cria a Câmara Especial, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - Os dispositivos da Lei Complementar n° 94, de 03 de novembro de 1993 - Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, alterada pelas Leis Complementares n°s 129, de 14 de junho de 1995 e 146, de 22 de dezembro de 1995, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital, é o órgão máximo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e compõe-se de 13 (treze) Desembargadores.

Art. 5° - São órgãos do Tribunal de Justiça:

I - o Tribunal Pleno;

II - o Conselho da Magistratura;

III - as Câmaras Cível, Criminal, Especial e de Férias;

IV - a Presidência e a Vice-Presidência;

V - a Corregedoria Geral da Justiça;

VI - as Comissões Permanentes.

Art. 6° - O Tribunal de Justiça funcionará precipuamente em:

I - Tribunal Pleno;

II - Câmara Cível;

Publicado no Diário Oficial nº3660 do dia 23 12 196

APPENDING AND THE PROPERTY OF THE PROPERTY ISSUED AND ADDRESS OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY

Dispos sobre a elevação da composição do Tribunal de Justica do Estado de Rondona, critar a Comuna Especial, e da nutras movedimentos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONA, inço saber ne a Assemblela I egislativa decreta e en sanciono a seguinte I si Complementar.

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complemente: nº 94, de 03, de convertable de 1993 - Cédigo de Organização e Divisão Indicinia do Estado de Rondêria. Alterado pelas teis Complementies a la 129, de 14 de justos de 1993 e 146, de 22 de de Talliano de 1993, a seguir entonomidos, passant a vigorat com a seguirto redução.

"Art 2" O Tribunal de Instica com sede na Capital è o organistico de Peder Judiciario do Estado de Rondonte e compos-se de 13 (trese)

Art. 5" - San organs do Tribunal de Justica:

I - o Fribunal Plener

II - o Consollio da Vincisconoros.

the own in the Criminal Expension and the Series

IV - a Presidencia e a Vice-l'essidencia

Animal of Internal alegan Countries V.

VI - ic Caraireños Perminentos

Arr 62 O Peland de Indian limitación de maria de la facilita de la calculada d

county beauty in I - I

Harris Charles Cloud



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

1	III - Câmara Criminal;
	IV - Câmara Especial;
	V - Câmara de Férias;
,	VI - Conselho da Magistratura.
segundo grau de jurisdição;	Art. 9° -
	I - os conflitos de competência entre órgãos da justiça do

XII - nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador do Estado, Juízes de Direito e membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 10 - As Câmaras Cível, Criminal e Especial serão compostas pelo número de Desembargadores fixado no Regimento Interno e terão competência para julgamento de matéria cível, criminal e especializada, excluídas as de competência do Tribunal Pleno".

Art. 2° - Ficam criados quatro (04) cargos de Desembargador, passando a composição do Tribunal de Justiça para treze (13) Desembargadores na forma do artigo 3°, da Lei Complementar n° 94, de 03 de novembro de 1993.

Art. 3° - Ficam criados os cargos de assessoria e apoio aos Desembargadores, mencionados no artigo anterior, bem como o Departamento da Câmara Especial com os respectivos cargos, de acordo com a estrutura determinada pela Lei Complementar nº 92, de 04 de novembro de 1993, constantes dos anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 4° - A competência de processar e julgar os conflitos de competência entre outros órgãos da Justiça Estadual e os crimes comuns e de responsabilidade dos Secretários de Estado e dos Prefeitos, passará a ser regida pelo Regimento Interno.

Art. 5° - O processo de instalação da Câmara Especial deverá ter início no prazo de até noventa (90) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 6° - Dois (02) dos Desembargadores previstos no Art. 2° desta Lei Complementar, tomarão posse no ano de 1997 e os outros dois (02) até o final de 1998.

Art. 7° - Os atuais Desembargadores terão preferência na remoção para a Câmara Especial ou na vaga surgida em decorrência dessa remoção, observada a ordem de antigüidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 8° - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de de zembro de 1996, 108º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS

Governador



ANEXO I

CARGOS DE ASSESSORIA E APOIO AOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES

CATEGORIA FUNCIONAL	ESPECIALIDADE	GABINETE	TOTAL	PADRÃO SÍMBOLO
Cargos de confiança	Assessor de Desembargador	04	04	PJ-DAS-5
	Assistente de Desembargador	04	04	PJ-DAS-3
e funções	Oficial de Gabinete	04	04	PJ-DAS-2
	Secretário de Gabinete	04	04	FG-4
gratificadas	Motorista	04	04	FG-2

ANEXO I I ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DA CÂMARA ESPECIAL

CÂMARA ESPECIAL										
CATEGORIA FUNCIONAL ESPEC			IALIDA	ALIDADE QUANTIDADE DE SERVIDORES						
TÉCNICO	Apoio especializado órgãos ju e aos mag	lgadores	DEPT°	DIV.	SEC.	TOTAL	PADRÃO SÍMBOLO			
JUDICIÁRIO	processame feitos processame dados.	e	02	02	04	08	23 a 43			
CARGOS DE	Diretor de Departamento		01			01	PJ-DAS-5			
COMISSÃO E	Diretor de Divisão		02	02		04	PJ-DAS-3			
FUNÇÕES	Chefe de Seção				02	02	FG-3			
GRATIFICADAS	Secretária Executiva		01			01	FG-1			